EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Ficam proibidas, no território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de aposta de quota fixa, em meio físico ou virtual, por pessoa física ou jurídica que não detenha autorização válida expedida pela autoridade competente, inclusive quando realizadas por agente sediado no exterior que as ofereça a pessoa localizada no território nacional.

§ 1º Permanece permitida a exploração, por agente operador autorizado, de loterias de aposta de quota fixa que tenham por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva; e

II – eventos virtuais de jogos on-line.

§ 2º Incluem-se no inciso II do § 1º os jogos on-line cujo resultado seja determinado por gerador aleatório de resultados ou por evento aleatório físico transmitido em tempo real a partir de estúdio, na forma da regulamentação.

§ 3º A exploração de que trata o § 1º observará o disposto nesta Medida Provisória, na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º O Poder Executivo adotará medidas prioritárias de identificação, bloqueio e repressão da exploração não autorizada de loterias de aposta de quota fixa."

LexEdit
CD266941613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 2023, estruturou o mercado de apostas de quota fixa em duas modalidades – apostas sobre eventos reais de temática esportiva e apostas sobre eventos virtuais de jogos on-line –, ambas submetidas ao mesmo regime de autorização onerosa, certificação técnica, monitoramento pelo Sistema de Gestão de Apostas (Sigap), prevenção à lavagem de dinheiro e jogo responsável. A Medida Provisória proíbe indistintamente as duas modalidades e atinge, na mesma medida, o operador autorizado e o clandestino.

Os jogos on-line são justamente a modalidade mais ofertada pelas plataformas ilegais, que continuarão acessíveis ao apostador brasileiro por meios digitais. Proibi-los no mercado autorizado não elimina a demanda: transfere-a para ambientes sem verificação de idade, autoexclusão, limites de gasto, certificação do gerador aleatório de resultados e arrecadação. Preservar apenas as apostas esportivas deixaria o apostador de jogos on-line sem qualquer alternativa legal e entregaria esse segmento inteiro ao mercado clandestino.

A emenda concentra a proibição na exploração não autorizada e mantém as duas modalidades, no mesmo dispositivo, dentro do ambiente fiscalizado. O § 2º confere segurança jurídica aos jogos transmitidos em tempo real a partir de estúdio, já disciplinados pela regulamentação da Secretaria de Prêmios e Apostas, cujo resultado decorre de evento aleatório físico, e não de gerador eletrônico. O § 4º reafirma a prioridade do Poder Executivo no combate à exploração ilegal.

A solução preserva, ainda, a confiança dos agentes que investiram no País com base em autorizações que abrangem as duas modalidades, evitando a ruptura de relações jurídicas consolidadas e o

LexEdit
CD266941613000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sinal de instabilidade regulatória que afasta o investimento, inclusive o estrangeiro.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD266941613000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266941613000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden